



SINDPECRI - MG
SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS



OFÍCIO 03/2022.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimos Senhores

Agostinho Patrus

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Sargento Rodrigues

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

João Leite da Silva Neto

Deputado Estadual Relator das PLC's 64/2021 e 65/2021 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG

Assunto: Manifestação do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais e da Associação de Criminalística de Minas Gerais em contraponto ao ofício PCMG/GAB-SEC nº 1292/2022, oriundo do Gabinete da Chefia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

As Entidades acima nominadas vêm, por meio deste, enaltecer o trabalho realizado por esta Comissão de Segurança Pública em relação aos Projetos de Leis Complementares nº 64/2021 (Estatuto Disciplinar da Polícia Civil de Minas Gerais) e nº 65/2021 (Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais), especialmente ao relator das matérias, Excelentíssimo Deputado João Leite, que no seu relatório reforçou a necessidade em modernizar e reestruturar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBIDO

25 / 04 / 2022

Danielle

Gabinete da Presidência





SINDPECRI - MG
SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS



Por outro lado, o documento exarado do Gabinete da Polícia Civil foi intempestivo e inadequado, tendo em vista que o processo de construção das Leis tem total legitimidade para ser debatido e votado pelos senhores Deputados da presente legislatura. Destaca-se ainda que os PLC's 64/2021 e 65/2021 são de propositura do Governador do Estado de Minas Gerais, e não da Polícia Civil.

A unanimidade dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal compreende a sensibilidade do ilustre Relator, que entende a necessidade de se modernizar a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, possibilitando que a mesma, entre outras finalidades, tenha uma Perícia Oficial de Natureza Criminal bem estruturada, com capacidade de dar respostas eficientes e de qualidade à Sociedade Mineira, dentro dos prazos legais, sem a necessidade de que tal estrutura esteja apartada da instituição Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Esse tema já foi debatido exaustivamente em diversos outros fóruns, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), em que a atividade pericial é reconhecida como atividade de Polícia Científica, dentro do rol das forças de segurança previsto no artigo 144 da Constituição Federal. Tal reconhecimento da Polícia Científica deixa evidente que esta atividade goza de pleno embasamento legal, estando ou não sob a égide da Polícia Civil, o que é a realidade em dezenove Unidades Federativas brasileiras. Segundo a Revista Consultor Jurídico (2021):

“O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou a Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, concretizando o comando do artigo 7º do artigo 144 da Constituição. E, de acordo com essa lei, são integrantes operacionais do Sistema único de Segurança Pública não apenas os órgãos constantes do rol constitucional, mas também os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação”.

Em face do exposto, apresentamos os seguintes argumentos de contraponto ao ofício PCMG/GAB-SEC nº 1292/2022:

1) O art. 2º (propõe a alteração do art. 17 da Lei Complementar nº. 129/2013), pelo qual pretende-se criar diversas unidades sem lastro fático com os estudos do Plano Diretor de

Rua Monsenhor Domingos Pinheiro – 112 – Barro Calafate - Belo Horizonte / MG
CEP 30.411-315 | (31) 3295-4177 | www.sindpecri.org.br





Modernização da Polícia Civil/2020, ocasionando distorções internas e tratamento privilegiado. Dentre essas unidades, cite-se a "Gerência de Qualidade" e a "Gerência de Logística e Finanças", que fariam as vezes da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

Contraponto: a atual Lei Orgânica da Polícia Civil, em seu art. 41, já prevê em seu inciso X, "planejar, estabelecer e priorizar as necessidades logísticas e de pessoal para a realização das atividades de perícia técnica e de medicina legal e subsidiar as atividades de suprimento de recursos pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças". Assim, muito natural que a Polícia Científica possua, em sua estrutura interna, uma gerência de logística e finanças para promover o adequado funcionamento da Perícia Oficial. Colhe-se ainda do inciso I: "gerir, planejar, coordenar, orientar, administrar o funcionamento, dirigir, supervisionar, controlar e avaliar a gestão e a execução do serviço de perícia oficial de natureza criminal no Estado". É da Polícia Científica a responsabilidade de garantir a qualidade dos laudos produzidos, bem como o fiel seguimento de procedimentos operacionais padrão. Tal questão é eminentemente técnica e precisa, obviamente, ser conduzida por Perito Criminal e Médico Legista.

Acrescenta-se que, na minuta do Decreto de Competências que foi amplamente discutido na Polícia Civil, inclusive pelos Delegados, já havia a previsão da existência de, *in verbis*, de "núcleos de apoio logístico" e "núcleos de qualidade e gestão operacional".

A melhoria da gestão logística da Polícia Científica é uma demanda clara da sociedade, no que se refere à Cadeia de Custódia, notadamente, à remoção de corpos. Ao longo de décadas, nada obstante o sofrimento da população, a Polícia Civil não conseguiu resolver adequadamente a questão.

2) O art. 7º (busca modificar o art. 25 da Lei Complementar n. 129/2013), do qual se extrai o aumento exponencial do número de integrantes do Conselho Superior da Polícia Civil, na medida em que todos os titulares de "Superintendências Regionais de Polícia Científica", órgãos que também se pretende criar, passariam a compô-lo. Ademais, não haveria sentido a criação de Superintendências Regionais de Polícia Científica, com subordinação ao Instituto-Geral de Polícia Científica, que também integra o Conselho Superior da Polícia Civil, e não à Chefia da PCMG (como ocorre com relação a todas as outras Superintendências);





Contraponto: historicamente, o Conselho Superior de Polícia tem pífia representação da Polícia Científica: apenas um membro, dos 13 integrantes que o compõe. Tal questão interfere nos julgamentos de recursos disciplinares envolvendo Peritos Criminais e Médicos Legistas, destinação de recursos ordinários e extraordinários, participação em projetos, remoção de servidores, dentre outros assuntos que interferem na adequada prestação de serviços à sociedade. Além disso, despropositadamente, o Ofício da Polícia Civil sugere que o Diretor-Geral do IGPC seria hierarquicamente superior aos Superintendentes Regionais de Polícia Civil. Ocorre que, dentro do Conselho Superior da Polícia Civil - CSPC, os integrantes são considerados pares entre si, não existindo subordinação hierárquica entre eles.

3) O art. 24 (visa alterar o art. 41 da Lei Complementar n. 129/2013), que traria autonomia plena ao Instituto Geral de Polícia Científica para celebrar convênios com outros Órgãos e Instituições, contrariando o que se aplica a todos os demais Órgãos da Instituição, para os quais a celebração de convênios fica a cargo da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças (no PLC n. 65, Superintendência de Logística e Finanças). Na mesma linha, ainda pelo citado artigo, a Polícia Técnico Científica teria a prerrogativa de realizar perícias para outras Instituições públicas federais, estaduais ou municipais, por meio de convênios, mediante contrapartida financeira, o que também prejudica o tratamento uniforme entre os Órgãos da PCMG.

Contraponto: a possibilidade de a Polícia Científica firmar convênios com outros órgãos não visa, absolutamente, trazer disparidade com as demais unidades da PCMG. Visa tão somente reconhecer que a Polícia Científica possui questões estritamente técnicas, que demandam uma maior articulação com os conveniados para a celeridade dos processos. Visa também reduzir a sobrecarga sobre os demais setores da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças - SPGF. Historicamente, a Polícia Científica é sempre preterida no acesso a recursos que dependem de convênios.

4) O art. 26, (propugna a alteração do art. 43 da Lei Complementar n. 129/2013), nos termos do qual a Polícia Técnico Científica teria total liberdade para realizar perícias fora do contexto das investigações criminais da Polícia Civil. É preciso consignar que, desde a edição de sua Lei Orgânica, a PCMG reconheceu autonomia administrativa, técnica,





científica e funcional à chamada "perícia oficial de natureza criminal", podendo ser expostos como exemplos dessa medida (...).

Contraponto: diante de grave restrição orçamentária do Estado, causa espécie a reação dos Delegados da PCMG em querer impedir que a Polícia Científica aumente a sua arrecadação. Certamente, o Governo não foi consultado sobre essa inflamada insurgência dos Delegados, e mais, a Lei 6.763/75 já regulamentou a matéria ao criar, na tabela D, a taxa de segurança pública. Já existem, inclusive, os valores a serem recolhidos pelo cidadão interessado, para cada tipo de perícia¹.

A Polícia Científica tem a prerrogativa de realização de perícias no âmbito da Polícia Civil, órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Militar e Bombeiro Militar, das Comissões Parlamentares de Inquérito e na instrução de processos de DPVAT. Ressalta-se: não há motivo para tamanho espanto dos Delegados.

5) (...) Isso cria, define, e realmente busca instituir uma nova polícia denominada polícia científica, autônoma, mais até que a própria Polícia Civil. Importante observar que a institucionalização da referida autonomia *sui generis*, de uma parte da PCMG em patamar superior ao da própria PCMG, teria o efeito inequívoco de desnaturar sua unidade orgânica, a expor o Governador do Estado (art. 10, XV, "q", Constituição do Estado) a questionamentos jurídicos, por fraude à Constituição, em tese, na medida em que a situação pode configurar tentativa de manutenção, por vias oblíquas, do regime previdenciário especial (art. 4º - B, Constituição Federal) para Peritos Criminais e Médicos Legistas, em descumprimento da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.827.

Contraponto: neste item, a Polícia Civil comete grave equívoco, expõe o Governador por tentar induzir a Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG ao erro. A ADI 2.827 trata de um entendimento do STF de 2010, que não mais vigora. A ADI 6.621 de 2021 validou o atual entendimento do STF, e dela se extrai (STF, 2021):

Ementa Oficial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

¹ Lançamento e cobrança da taxa de Segurança Pública decorrente de atos de Autoridades Policiais: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/16763_1975_11.html#tab_d





SINDPECRI - MG
SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS



MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88. AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. 3. A tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente.




ADI 6621, Relator(a): **EDSON FACHIN**, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021

Nota-se, claramente, que o Supremo Tribunal Federal - STF concorda plenamente com a implantação das Polícias Científicas no Estado.

REFERÊNCIAS

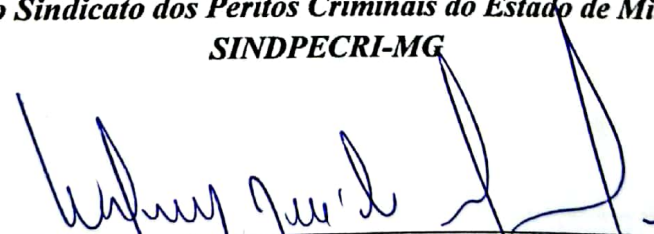
Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6621, de 24 de junho de 2021. Disponível: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236986447/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6621-to-0110260-6020201000000>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/stf-valida-criacao-superintendencia-policia-cientifica-to>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.



WILTON RIBEIRO DE SALES

Presidente do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais - SINDPECRI-MG



WALNEY JOSÉ DE ALMEIDA

Presidente da Associação de Criminalística do Estado de Minas Gerais ACEMG